

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

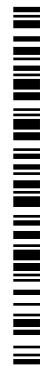
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defender a sua integridade física e a de seus familiares, em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Cabe ressaltar que os agentes de segurança socioeducativos, que não se confundem com os agentes e guardas prisionais, daí a necessidade de dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, daí a limitação ao porte de arma de fogo que não deve ser permitido no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.



SF/17792.54997-60

De qualquer forma, o perigo por que passam esses profissionais é inerente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ


SF/17792.54997-60